



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.902403/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.251 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2020
Recorrente METALSIDER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/02/2003

ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Não se conhecem dos argumentos de defesa aduzidos apenas em sede de Voluntário, pois a autoridade julgadora de primeira instância não se manifestou quanto a eles. Configurada a preclusão processual.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 20/02/2003

PER/DCOMP. MERO ERRO NO PREENCHIMENTO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrado, na diligência determinada pela primeira instância, que as informações prestadas na DCTF retificadora encontram-se em harmonia com os valores registrados no LRAIPI, fica comprovada a não ocorrência do erro alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos que constituem inovação recursal, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos do processo, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo da DCOMP de número 40986.47953.111105.1.3.048884, que utilizou como lastro da compensação declarada pagamento indevido do IPI no valor original de R\$ 42.776,15, oriundo de recolhimento efetuado em 20/02/2003 nesse mesmo valor, relativo ao primeiro decêndio de fevereiro de 2003.

A verificação da legitimidade dos créditos alegados foi efetuada pelo processamento eletrônico, que identificou o pagamento, mas constatou que o mesmo foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, segundo dados do Despacho Decisório. Em consequência, o direito creditório não foi reconhecido e a compensação declarada resultou não homologada.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que o pagamento em tela resultou indevido em virtude de retificação de DCTF, que, indevidamente, teria aumentado o valor do IPI devido para o PA em tela. Informa que o valor correto estaria informado na DIPJ, cuja cópia juntou ao autos.

Em uma primeira análise foi constatado que na DIPJ havia ocorrido um aumento substancial dos valores dos créditos do imposto, razão da divergência entre os valores declarados na DCTF ativa e na DIPJ retificadora. Diante da constatação, o processo foi baixado em diligência com vistas à verificação da escrituração fiscal do requerente.

Da verificação resultou o Termo de Diligência Fiscal onde a autoridade diligenciante informa e conclui o seguinte:

“Foram analisadas, por amostragem, as notas fiscais de entrada apresentadas para verificação da correta escrituração das mesmas nos Livros de Registro de Entradas e feito o cotejo entre os valores daqueles livros com os registrados nos Livros de Registro de Apuração do IPI (LRAIPI). O mesmo procedimento foi feito em relação aos valores registrados nos Livros de Registro de Saídas. Constatou-se por fim que os créditos e débitos do IPI registrados nos respectivos livros de registro de entradas e de saídas encontram-se devidamente escriturados nos livros de Registro de Apuração do IPI.

Quanto ao solicitado no presente processo verifica-se que o valor do débito de IPI relativo ao 1º decêndio de fevereiro de 2003 é de R\$ 42.776,15, conforme registrado no LRAIPI que foi visado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 30/03/2004. Este valor foi informado na DIPJ relativo ao ano-calendário 2003, apresentada originalmente em 29/06/2004 e retificado na DIPJ apresentada em 17/06/2005.”

Foram juntadas ao processo cópias das páginas do LRAIPI referentes ao período de apuração tratado neste processo.

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que o valor de IPI pago correspondia exatamente ao saldo devedor constante no Livro de Apuração do IPI, encontrando-se o erro na DIPJ, por não refletir o conteúdo dos livros contábeis e fiscais. O Acórdão DRJ nº 09-38.057 foi assim ementado (fls. 52 a 55):

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 20/02/2003

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA. DCTF. RAIPI. CORRESPONDÊNCIA.

Havendo total correspondência entre os valores declarados em DCTF e o saldo apurado pelo próprio contribuinte em seu LRAIPI, não há que se falar em recolhimento indevido ou a maior sob o argumento que o valor constante de DIPJ retificadora indicava a sua existência. As declarações apresentadas ao Fisco devem refletir aquilo que foi escriturado ou levantado em seus livros contábeis e fiscais, o que ocorreu com a DCTF. Se existe um descompasso entre o que foi declarado em DIPJ e o que consta nos livros, que estão de acordo com os documentos fiscais respectivos, o que contém erro é a declaração, pois não está refletindo a escrituração que deve lhe dar suporte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 05.10.2012, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 57, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 31.10.2012, conforme carimbo do protocolo na capa do Recurso - fl. 58.

No Recurso (fls. 58 a 63), a recorrente argumentou que escriturou regularmente o Livro de Apuração de IPI e transmitiu tempestivamente as declarações originais de DCTF, DIPJ e DCP, mas após revisão interna, constatou que o saldo de crédito presumido de IPI era maior do que o apurado inicialmente. O resultado desfavorável decorria, então, não apenas do erro em informação prestada quanto ao débito de IPI na 4ª DCTF retificadora, como apontado na Manifestação de Inconformidade, mas também na existência de crédito de IPI não apurado e não escriturado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Processo similar a este, do mesmo contribuinte, apenas que relativo a período de apuração distinto, foi objeto de apreciação recente por esta Turma, em julgamento realizado recentemente, no qual decidiu-se por unanimidade por negar-se provimento.

Em suma, o Despacho Decisório foi proferido nos exatos termos do que consta no Livro de Apuração do IPI. E, quanto ao argumento trazido apenas em sede de recurso voluntário, sobre a existência de crédito não escriturado, crédito extemporâneo, não se conheceu por inovação processual.

Por concordar integralmente com a decisão ali tomada, transcrevo e adoto como razão de decidir os fundamentos do voto do conselheiro relator, Carlos Alberto da Silva Esteves, no Acórdão nº 3002-000.792, *in verbis*:

De pronto, afirme-se que a alegação recursal de que o indeferimento do PER/DCOMP teia sido ocasionado por mero erro de fato no preenchimento da 4ª retificação da DCTF retificadora, não pode prosperar, tendo em vista que a diligência, realizada a pedido da primeira instância julgadora, deixou claro que os valores informados do débito de IPI nas outras DCTF's, original e retificadoras, estavam de acordo com a escrita fiscal do contribuinte.

Ou seja, o débito do imposto apurado pelo próprio contribuinte no LRAIPI era o mesmo declarado na DCTF original e nas 1ª, 2ª e 4ª DCTF's retificadoras.

Assim, a decisão emanada pela instância *a quo* se mostra coerente e correta, sem nenhum reparo a ser feito.

Ulteriormente, a recorrente surpreende trazendo uma nova argumentação em seu Recurso Voluntário:

"Todavia, após reanálise e meticoloso trabalho interno foi apurado um saldo maior de Créditos Presumidos do IPI o que desaguou na feitura de Retificações de todas as Declarações: DIPJ, DCTF e DCP"

.....(grifo nosso)

Assim, em desacordo com o pedido inicialmente formulado na peça recursal inaugural do litígio, a recorrente, agora, quer ver reconhecido o suposto direito creditório

pleiteado, por ter constatado, posteriormente, um saldo maior de créditos presumidos, não escriturados no LRAIPI no momento apropriado.

O pedido atual da recorrente também não merece acolhida por diversas razões.

Primeiro, observa-se claramente que o atual recurso interposto suscita um novo argumento e, portanto, inova quanto a sua defesa. Por óbvio, a tese defendida neste momento processual, créditos extemporâneos, não foi objeto de exame pela Delegacia de Julgamento, assim, restando impossível a sua apreciação por esta turma, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. Por outro lado, conforme o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação/Manifestação de Inconformidade deve conter todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, ficando precluso, a partir daí, o direito de o fazer.

Tal entendimento tem sido esposado reiteradamente por este Conselho, como se constata, por exemplo, no Acórdão 9303-005.413:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Não se conhecem dos argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, dada a configuração da preclusão processual.

Ademais, mesmo se o contribuinte não tivesse inovado em seus argumentos, um suposto crédito extemporâneo não pode ser escriturado ou aproveitado retroativamente.

Vale dizer que o contribuinte tem o direito de se apropriar a destempo de créditos ainda não escriturados, desde que acompanhados dos documentos comprobatórios e dentro do prazo prescricional de 5 anos. Contudo, é vedada a sua escrituração, assim como utilização, retroativa.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Quanto ao pedido de diligência, indefiro por não existir qualquer dúvida a ser esclarecida neste caso, sendo, portanto, inútil e desnecessária tal providência.

Pelo exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, em relação à parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard